

Quadro e vencimento do pessoal da Direcção
dos Serviços de Identificação

Decreto n.º 41 078

Número do funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
Direcção dos Serviços de Identificação		
1	Director	F
1	Telefonista	X
1	Guarda-portão	V
Secção do Arquivo de Identificação		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-officiais	L
6	Segundos-officiais	N
9	Terceiros-officiais	Q
17	Escrivães de 1.ª classe	S
34	Escrivães de 2.ª classe	U
3	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Subsecção do Porto		
1	Subdirector	J
1	Primeiro-official	L
2	Segundos-officiais	N
3	Terceiros-officiais	Q
7	Escrivães de 1.ª classe	S
14	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
2	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Subsecção de Coimbra		
1	Subdirector (a)	-
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
5	Escrivães de 1.ª classe	S
10	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y
Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-officiais	L
6	Segundos-officiais	N
9	Terceiros-officiais	Q
30	Escrivães de 1.ª classe	S
60	Escrivães de 2.ª classe	U
2	Mensuradores fotógrafos	S
10	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Posto do registo criminal e policial do Porto		
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
4	Escrivães de 1.ª classe	S
8	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Mensurador fotógrafo	S
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y

(a) Estas funções são inerentes ao cargo de chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Coimbra.

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação, que segue assinado pelos Ministros da Justiça e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação

CAPITULO I

Da distribuição dos serviços

Artigo 1.º A secção central e as subsecções do Arquivo de Identificação compreendem os seguintes serviços:

1. Secretaria;
2. Emissão de bilhetes de identidade;
3. Índice onomástico;
4. Arquivo.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimento do pessoal e contabilidade dos serviços de identificação civil; ao serviço de emissão de bilhetes, a preparação e expedição de bilhetes de identidade e a inscrição dos averbamentos; ao serviço do índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos verbetes onomásticos correspondentes aos bilhetes emitidos; ao arquivo, a arrumação, por ordem numérica, dos respectivos processos individuais.

Art. 2.º Os serviços da secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial são distribuídos pela forma seguinte:

1. Secretaria;
2. Passagem de certificados;
3. Registo criminal e policial;
4. Índice onomástico;
5. Arquivo dactiloscópico.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimento do pessoal e contabilidade da secção de identificação criminal e policial; ao serviço de passagem de certificados, a preparação e expedição de certificados do registo criminal e policial; ao serviço do registo, a catalogação, por ordem numérica, dos cadastros individuais e a identificação dos detidos que pelas polícias ou outras entidades sejam mandados apresentar no Arquivo para tal fim; ao serviço de índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos respectivos verbetes onomásticos correspondentes ao registo criminal e policial; ao serviço do arquivo dactiloscópico, a classificação dos boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação e a organização do arquivo central dactiloscópico.

Art. 3.º Destinados aos serviços de secretaria, haverá, em cada secção ou subsecção dos serviços de identificação, os seguintes livros:

1. Livro de índice geral de correspondência;

2. Livro de registo da correspondência recebida e expedida, organizado por entidades;
3. Livro de ponto;
4. Livro de autos de posse;
5. Livro de ordens de serviço de execução permanente;
6. Livro de registo da receita cobrada para o Estado;
7. Livro de registo de vales de correio e cheques recebidos;
8. Livro de contas correntes entre o Arquivo ou a subsecção e a Caixa Económica Portuguesa da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
9. Livro das contas correntes com as dotações orçamentais;
10. Livro do registo diário de facturas e outros documentos.

§ 1.º Os livros da secretaria obedecerão aos modelos superiormente aprovados e terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo director ou subdirector, que também rubricará e numerará cada folha.

§ 2.º Além dos livros previstos neste artigo, poderá a secretaria possuir os livros auxiliares que se mostrem convenientes à boa marcha e organização dos serviços.

CAPITULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Das atribuições dos funcionários

Art. 4.º Compete ao director:

- 1.º Orientar, de harmonia com a lei e as instruções superiores, os serviços de identificação;
- 2.º Promover o aperfeiçoamento técnico dos serviços e apresentar superiormente os estudos e as sugestões a esse fim conducentes;
- 3.º Propor as providências necessárias à efectiva coordenação dos serviços de registo civil com os serviços de identificação;
- 4.º Dirigir e acompanhar a execução dos serviços da sede, fazendo a sua distribuição pelos funcionários respectivos;
- 5.º Fiscalizar a escrituração das receitas cobradas pelas secções e o seu depósito;
- 6.º Dar às subsecções do Arquivo e ao Posto de Registo Criminal e Policial do Porto as instruções necessárias à perfeita uniformização dos serviços;
- 7.º Expor superiormente as dúvidas suscitadas na execução dos serviços, emitindo parecer sobre a forma como devem ser solucionadas;
- 8.º Enviar à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado os elementos destinados à elaboração da estatística dos serviços de identificação e apresentar anualmente o respectivo relatório;
- 9.º Remeter à Direcção-Geral as informações a que se referem os artigos 17.º e seguintes do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, relativamente aos funcionários dos serviços de identificação;
- 10.º Corresponder-se directamente com as diversas repartições e serviços públicos;
- 11.º Assinar o expediente das secções, quando não delegue a assinatura nos respectivos chefes

de secção ou encarregados dos serviços, e bem assim os bilhetes de identidade e os certificados de registo criminal e policial passados pelos serviços da sede, podendo, para esse fim, usar chancela;

- 12.º Autorizar a passagem de certidões de documentos anexos aos processos de bilhete de identidade, desde que os requerentes provem a existência de dificuldades em os obter;
- 13.º Dar posse e aceitar o compromisso de honra aos funcionários dos serviços da sede e ao subdirector da subsecção do Porto;
- 14.º Conceder aos funcionários dos serviços de identificação as licenças graciosas, nos termos da lei geral;
- 15.º Dar execução a quaisquer outras tarefas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam confiadas.

§ único. O director toma posse perante o director-geral dos Registos e do Notariado e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 5.º Os subdirectores exercem, por delegação, em relação aos serviços da subsecção, além das atribuições do director, com excepção das previstas nos n.ºs 6.º, 8.º, 9.º e 14.º do artigo anterior, as seguintes:

- 1.º Observar e fazer cumprir as ordens e instruções transmitidas pelo director;
- 2.º Enviar anualmente à Direcção dos Serviços de Identificação os elementos estatísticos respeitantes aos serviços da subsecção;
- 3.º Enviar à Direcção as informações a que se referem os artigos 17.º e seguintes do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, relativamente aos funcionários da subsecção;
- 4.º Submeter à apreciação do director as dúvidas suscitadas na execução dos serviços, informando os respectivos processos.

§ 1.º O subdirector da subsecção do Porto exercerá, ainda, as atribuições mencionadas neste artigo em relação ao Posto de Registo Criminal e Policial.

§ 2.º Os subdirectores são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário mais graduado da respectiva subsecção.

Art. 6.º Aos chefes de secção compete:

- 1.º Dirigir e fiscalizar a actividade da secção e cooperar na execução dos trabalhos, sob a orientação do director;
- 2.º Dar conhecimento imediato ao director das ocorrências susceptíveis de perturbar o funcionamento dos serviços;
- 3.º Propor ao director as providências reputadas convenientes para o bom e regular andamento dos serviços;
- 4.º Observar e fazer cumprir as instruções e ordens superiores;
- 5.º Orientar o expediente da secção, tomando as providências necessárias para evitar o atraso do serviço;
- 6.º Submeter a despacho do director, devidamente informados, todos os assuntos que necessitem de decisão superior;
- 7.º Encerrar o livro de ponto e submetê-lo diariamente à fiscalização do director;
- 8.º Dar execução às demais atribuições inerentes à sua função ou de que for incumbido pelo director.

§ 1.º Os chefes de secção serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro-official que dentro da secção o director designar.

§ 2.º Nas subsecções do Arquivo de Indentificação e no Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, as atribuições do chefe de secção serão desempenhadas pelo oficial mais graduado do respectivo serviço.

Art. 7.º Aos funcionários dos serviços de identificação não compreendidos nos artigos anteriores incumbe a execução das tarefas que lhes forem distribuídas de harmonia com as suas categorias, habilitações e especializações.

CAPITULO III

Do bilhete de identidade

SECÇÃO I

Do pedido de bilhete de identidade e sua concessão

Art. 8.º O pedido de passagem do bilhete de identidade será feito mediante o preenchimento e a apresentação do impresso do modelo n.º 1 anexo a este diploma, o qual deverá ser assinado pelo interessado e por duas testemunhas idóneas abonatórias da sua identidade.

§ 1.º Se o interessado não souber escrever, far-se-á menção dessa circunstância no lugar que no impresso do pedido é reservado à assinatura.

§ 2.º Para fins de confronto das assinaturas, devem as testemunhas abonatórias exhibir os respectivos bilhetes de identidade; na sua falta, serão as assinaturas das testemunhas feitas na presença do notário, que as reconhecerá, com expressa menção desta circunstância.

§ 3.º A identidade dos funcionários públicos não necessita de ser abonada por testemunhas, desde que o chefe da repartição, de cujo quadro o interessado fizer parte, declare, no impresso do pedido, que o requisitante é o próprio e confirme os elementos de identidade mencionados nesse impresso, sendo, porém, indispensável que sobre a respectiva fotografia seja aposto o competente selo branco.

§ 4.º Quando o bilhete de identidade for requisitado directamente na própria repartição incumbida de o expedir, é dispensada a abonação por meio de testemunhas, se o director ou o subdirector reconhecer a identidade do requisitante.

Art. 9.º O pedido de bilhete de identidade deverá ser acompanhado de duas fotografias do requisitante e dos impressos e documentos seguintes:

Um impresso para bilhete de identidade, modelos n.ºs 2 ou 3.

Um boletim dactiloscópico, modelo n.º 4.

Um verbete onomástico, modelo n.º 5.

Uma certidão de nascimento, modelo n.º 6.

§ 1.º Uma das fotografias será colada no impresso do pedido e outra no bilhete de identidade, devendo a primeira levar apostas as assinaturas das testemunhas.

As fotografias deverão ser actuais e representar o requerente de cabeça descoberta e em posição que não seja de perfil.

§ 2.º O impresso para o bilhete de identidade será assinado pelo requerente, no acto de apresentação do respectivo pedido.

§ 3.º Se o bilhete de identidade for requerido nas secções ultramarinas ou se o interessado for natural do ultramar português, os respectivos verbetes onomásticos e boletim dactiloscópico deverão ser apresentados em duplicado.

§ 4.º A certidão de nascimento do modelo especial só poderá ser substituída por certidão de teor.

Em qualquer dos casos, a certidão de nascimento deve ter sido passada há menos de três meses, quando proveniente de repartição do continente ou das ilhas adjacentes, e há menos de seis meses, quando proveniente das províncias ultramarinas ou do estrangeiro.

§ 5.º Sendo o interessado natural de província ultramarina onde o registo civil não seja obrigatório, a certidão do registo de nascimento poderá ser substituída por certidão do assento de baptismo, nos termos da legislação em vigor na respectiva província.

§ 6.º Quando o requerente for estrangeiro e tiver nascido no estrangeiro, poderá a certidão de nascimento ser substituída pelo passaporte, por certificado passado pelo respectivo agente diplomático ou consular ou, na falta de representação diplomática ou consular do país da nacionalidade do interessado, por certificado de notoriedade.

Nas províncias ultramarinas a certidão de nascimento poderá ser ainda substituída por certificado de naturalidade passado pela administração do concelho da residência do interessado, mediante prévia organização do respectivo processo de justificação administrativa.

Dos documentos oferecidos deve constar o nome, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento do interessado.

§ 7.º Ao processo para a obtenção do certificado de notoriedade referido no parágrafo anterior são aplicáveis as disposições legais que regulem a sua concessão para efeitos de casamento, podendo, porém, a petição ser apresentada na Conservatória dos Registos Centrais ou na conservatória do registo civil do domicílio do interessado.

§ 8.º A profissão dependente de diploma, carteira, cédula ou licença prova-se mediante a apresentação desses documentos, que serão devolvidos com o bilhete; as profissões sindicalizadas serão comprovadas por declaração sindical exarada no impresso do pedido ou com a apresentação do cartão profissional, se o houver; em qualquer outro caso, a profissão deverá ser abonada, no impresso do pedido, por declaração da entidade patronal ou, na sua falta, de dois declarantes idóneos, devendo as respectivas assinaturas ser reconhecidas por notário.

§ 9.º A qualidade de funcionário público e a respectiva categoria provam-se mediante declaração prestada pelo chefe da competente repartição, nos termos prescritos pelo § 3.º do artigo antecedente.

Art. 10.º Quando o interessado se identifique como casado, viúvo, divorciado ou judicialmente separado, e da certidão de nascimento não conste o correspondente averbamento, deverão os serviços de identificação participar o facto à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ou ao serviço ultramarino competente, que providenciará no sentido de se lavrar o averbamento omitido.

Imediatamente após a feitura do averbamento, o conservador do registo civil ou a entidade competente do ultramar comunicá-lo-á, por officio autenticado com o selo branco, à repartição onde se encontrar pendente o pedido do bilhete de identidade, a fim de este poder ser passado nos termos requeridos.

§ único. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas neste artigo, poderá o interessado provar o seu estado civil mediante a apresentação da competente certidão.

Art. 11.º O pedido de renovação do bilhete de identidade dispensa a apresentação da certidão de nascimento, desde que se junte o bilhete antigo e os elementos de identidade que deste constem, referentes ao

nome, estado civil, filiação, data e local do nascimento, correspondam aos actuais.

Art. 12.º O pedido de passagem de segunda via do bilhete de identidade, com os elementos constantes do anterior, necessita apenas de ser acompanhado das fotografias do requerente e de um impresso para bilhete.

Art. 13.º O impresso de requisição de bilhete de identidade e o boletim dactiloscópico serão apresentados, pelo interessado, devidamente preenchidos, devendo os dizeres correspondentes às respectivas rubricas ser escritos, de preferência, à máquina, ou, quando manuscritos, com caligrafia bem legível e, em qualquer dos casos, sem emendas ou rasuras.

§ único. A recepção do pedido deve ser recusada sempre que o preenchimento dos impressos não satisfaça as condições prescritas neste artigo.

Art. 14.º A repartição perante a qual se fizer a apresentação do pedido de bilhete de identidade compete preencher o verbete onomástico, proceder à colheita das impressões digitais e à anotação, no impresso do pedido e no boletim dactiloscópico, da sinalética antropométrica do interessado.

§ único. No boletim dactiloscópico serão apostas as impressões digitais do interessado, roladas e de chapa, e no impresso do bilhete de identidade e no verbete uma impressão digital rolada, de preferência do indicador da mão direita.

Art. 15.º Se o requerente do bilhete de identidade tiver nascido no estrangeiro e invocar a nacionalidade portuguesa com base no disposto no n.º 3.º do artigo 18.º do Código Civil, quando o pedido for instruído com certidão, passada pelas conservatórias do registo civil ou pela Conservatória dos Registos Centrais, de transcrição de registo de nascimento lavrado no país de origem, a prova de estabelecimento do domicílio em território nacional ter-se-á por feita desde que da certidão conste o averbamento da respectiva declaração.

Art. 16.º Se o bilhete de identidade for requisitado por estrangeiro nascido em território português e da respectiva certidão de nascimento não constar averbada a perda da nacionalidade portuguesa, será o processo submetido ao visto prévio da Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 17.º Os bilhetes de identidade são passados em impressos dos modelos n.ºs 2 e 3, conforme se destinem a nacionais ou estrangeiros.

Art. 18.º Os impressos de bilhete de identidade, certidão de nascimento do modelo especial, boletins dactiloscópicos e verbetes, bem como os destinados aos respectivos pedidos, são fornecidos, exclusivamente, pelos reformatórios; o seu preço, que constitui receita dos estabelecimentos fornecedores, será fixado em aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ único. A aquisição dos impressos pelos interessados será feita na repartição competente para a expedição ou requisição dos bilhetes de identidade, ou nos postos de venda de valores selados que, sob proposta da Direcção dos Serviços de Identificação, venham, para o efeito, a ser autorizados pelo Ministro da Justiça.

Art. 19.º Os pedidos de bilhete de identidade, de renovação ou de segundas vias podem ser apresentados directamente na repartição competente para a sua passagem ou enviados a esta por intermédio de qualquer serviço de identificação civil ou da conservatória do registo civil do concelho ou área da residência do interessado.

§ 1.º A repartição intermediária deve remeter os pedidos ao Arquivo ou à subsecção competente, no próprio dia da recepção ou, não sendo possível, no dia imediato, acompanhados das listas nominais, modelo

n.º 7, dos bilhetes requisitados, com ou sem urgência. Das listas nominais, a preencher em duplicado, ficará arquivado na repartição intermediária um exemplar, no qual serão anotados os números dos bilhetes de identidade requisitados, depois de recebidos.

§ 2.º O Arquivo e as subsecções fornecerão às conservatórias do registo civil os impressos das listas nominais referidas no parágrafo antecedente.

Art. 20.º Compete ao serviço ou à conservatória intermediária:

- a) Conferir os pedidos com a documentação apresentada e instruir os interessados sobre a forma de sanar as deficiências encontradas;
- b) Verificar a coincidência das assinaturas das testemunhas abonatórias com as que constam dos respectivos bilhetes de identidade;
- c) Proceder à colheita das impressões digitais do interessado e à anotação da sua sinalética antropométrica no impresso do pedido do bilhete de identidade e no boletim dactiloscópico;
- d) Verificar a autenticidade das fotografias apresentadas pelo requerente;
- e) Cobrar as taxas correspondentes ao serviço requisitado e remetê-las, por vale de correio ou por cheque, à repartição competente para a sua execução.

§ 1.º As taxas cobradas nas conservatórias do registo civil de Lisboa, Porto e Coimbra, quando intermediárias de pedidos de bilhete de identidade, cuja passagem seja da competência dos serviços de identificação das respectivas sedes, poderão ser entregues no serviço competente, contra recibo e juntamente com os processos a que respeitem, por um funcionário da conservatória intermediária.

§ 2.º A receita emolumentar arrecadada pelos serviços prestados nas conservatórias intermediárias será deduzida, mensalmente, a despesa realizada com a transferência das taxas correspondentes aos bilhetes requisitados.

§ 3.º Os bilhetes de identidade das testemunhas abonatórias, e, bem assim, os diplomas, carteiras, cédulas, ou licenças e outros documentos de natureza semelhante, exibidos para prova da profissão mencionada no pedido, serão restituídos, pela repartição intermediária, depois de examinados.

No impresso do pedido, far-se-á menção dos documentos apresentados e restituídos aos interessados.

Art. 21.º O director do Arquivo ou subdirectores das subsecções, bem como os conservadores do registo civil, podem autorizar, a requerimento dos interessados ou da respectiva entidade patronal, que fora dos períodos regulamentares de serviço um ou mais funcionários se desloquem a casa ou ao estabelecimento do requerente, a fim de preparar os elementos necessários à passagem ou requisição dos bilhetes de identidade.

§ 1.º Pela realização do serviço externo nas condições previstas neste artigo será cobrado por cada bilhete de identidade, além da taxa respectiva, o emolumento de 10\$, que reverterá para o funcionário que o executar.

§ 2.º O transporte necessário à deslocação será fornecido pelo interessado.

SECÇÃO II

Dos averbamentos

Art. 22.º O pedido de averbamento será formulado em impresso, isento de selo, do modelo n.º 8, acompanhado do documento comprovativo da alteração alegada.

§ 1.º A mudança de estado poderá provar-se por certidão de nascimento do modelo anexo a este diploma, desde que dela conste o correspondente averbamento.

§ 2.º É extensivo aos pedidos de averbamento, na parte aplicável, o disposto nos artigos 19.º, §§ 1.º e 2.º, e 20.º, §§ 1.º e 3.º, sendo, porém, as listas nominais de remessa do modelo n.º 9.

§ 3.º A remessa do bilhete de identidade para os fins do disposto neste artigo, no caso de o portador ser funcionário público, será efectuada pelo chefe da repartição respectiva, por meio de simples officio autenticado com o selo branco, em que se identifique o interessado e indique a alteração a averbar, com dispensa da apresentação de qualquer outro documento.

Art. 23.º As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem à apresentação do bilhete de identidade e envolvam alteração de qualquer dos elementos que nele se mostrem inscritos, devem enviar o bilhete apresentado, no prazo de três dias, à secção ou à subsecção respectiva, a fim de ser feito o devido averbamento.

Art. 24.º Quando o espaço destinado a averbamento se mostre completamente preenchido, serão anexadas ao bilhete de identidade uma ou mais folhas do modelo n.º 10, anotando-se no bilhete a existência dessas folhas e nestas o número do bilhete a que respeitem.

Art. 25.º No bilhete de identidade podem ser mencionados, por averbamento, os títulos nobiliárquicos, que não constem do registo de nascimento, bem como os títulos académicos, desde que o portador prove ter direito ao seu uso.

§ único. Os processos de pedidos de averbamento de títulos nobiliárquicos serão sempre submetidos à apreciação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 26.º O bilhete de identidade cujos elementos de identificação não se mostrem actualizados deverá ser apreendido, quando exibido perante qualquer autoridade ou repartição, e remetido à secção ou à subsecção expedidora, onde aguardará que o interessado requeira o averbamento devido.

SECÇÃO III

Da passagem do bilhete de identidade

Art. 27.º A passagem do bilhete de identidade será precedida de cuidadosa verificação dos elementos de identificação do requerente e de prévia consulta do respectivo índice onomástico, por forma a evitar inexactidões ou duplicações.

Art. 28.º Cada portador de bilhete de identidade terá um número de identificação civil, que corresponderá ao do primeiro bilhete, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

Esse número será também o do processo individual correspondente.

Art. 29.º À medida que forem passados os bilhetes de identidade requeridos, serão preenchidos os verbetes onomásticos dos seus titulares e integrados, por ordem alfabética, no respectivo índice.

§ único. Os duplicados dos verbetes onomásticos previstos no § 3.º do artigo 9.º serão remetidos, no prazo de dez dias, pelos serviços de identificação do ultramar, à sede do Arquivo de Identificação, e, pelos serviços da metrópole, à secção da capital da província da naturalidade do interessado.

Art. 30.º Os boletins dactiloscópicos que acompanham os pedidos de bilhete de identidade serão remetidos, pelos serviços de identificação civil, ao Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

§ único. Relativamente aos duplicados dos boletins dactiloscópicos nas condições referidas no § único do artigo anterior, observar-se-á o disposto nesse parágrafo.

Art. 31.º Ao Arquivo Geral compete proceder à classificação das impressões digitais apostas nos boletins enviados pelos serviços de identificação civil e à integração destes no arquivo central dactiloscópico, depois de verificada a identidade dos indivíduos a que respeitem.

§ único. Se as impressões digitais apostas no boletim não pertencerem ao individuo nele identificado, deverá o Arquivo dar imediato conhecimento do facto ao serviço de identificação civil expedidor do correspondente bilhete de identidade, a fim de se promover a apreensão deste e participar em juízo contra o respectivo portador e testemunhas abonatórias.

CAPITULO IV

Do registo criminal e policial

SECÇÃO I

Das decisões e detenções que constituem o seu objecto

Art. 32.º O registo criminal abrange as decisões e factos seguintes:

- 1.º Despachos de pronúncia ou equivalentes;
- 2.º Decisões que revoguem o despacho de pronúncia ou equivalente, antes do julgamento;
- 3.º Sentenças ou acórdãos absolutórios, nos casos em que tenha havido registo do despacho de pronúncia ou equivalente, indicando-se a data e a natureza do crime a que respeitem;
- 4.º Sentenças e acórdãos condenatórios por crimes e transgressões, e decisões que declarem os réus inimputáveis com fundamento em anomalia mental ou declarem suspensa a execução da pena ou a sua extinção por idêntico motivo;
- 5.º Acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões, nos termos dos artigos 675.º e seguintes do Código de Processo Penal;
- 6.º Decisões que apliquem a amnistia ou indulto;
- 7.º Decisões sobre a concessão e revogação da liberdade condicional ou da reabilitação;
- 8.º Despachos que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;
- 9.º Datas do cumprimento da pena, do pagamento do imposto de justiça e multa, evasões, recapturas, falecimentos dos presos e a prescrição das penas ou quaisquer decisões que alterem a sua execução, nomeadamente os despachos de conversão do imposto de justiça em prisão ou de declaração da sua inconversibilidade e a declaração dos presos como indisciplinados.

Art. 33.º O registo policial abrange os seguintes factos:

- 1.º Detenções efectuadas por ordem das autoridades, incluindo as determinadas nos termos dos artigos 91.º e 93.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Destino dos detidos e dos respectivos processos;
- 3.º Ordens policiais de expulsão do território português;
- 4.º Mandados de captura e sua anulação.

SECÇÃO II

Dos boletins individuais

Art. 34.º O registo criminal e policial é organizado por meio de boletins individuais dos modelos n.ºs 11 e 12 anexos a este diploma, competindo exclusivamente ao Arquivo Geral o fornecimento dos respectivos impressos.

Art. 35.º No Arquivo Geral são coligidos todos os boletins referentes a indivíduos nascidos em território português ou no estrangeiro, ou ainda de naturalidade desconhecida, acusados, pronunciados ou condenados pelos tribunais de qualquer espécie e categoria, ou detidos à ordem dos tribunais ou de qualquer autoridade.

Art. 36.º Os boletins do registo criminal e policial são redigidos por extracto e deles devem constar, além dos elementos indispensáveis ao conhecimento do conteúdo da decisão ou factos extractados, o número do processo e da respectiva secção e a identidade do indivíduo a que respeitem, com os seguintes requisitos: nome, alcunha, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência, habilitações literárias, aleijões ou deformidades permanentes e outros sinais particulares e as dez impressões digitais, roladadas e de chapa, em tinta tipográfica ou litográfica.

Os boletins do registo policial deverão conter especialmente a data e o motivo da prisão, o destino do detido e do processo, findas as diligências policiais.

§ 1.º Se não for possível mencionar ou fazer constar qualquer dos elementos indicados neste artigo, será declarado no boletim o motivo justificativo da omissão.

§ 2.º Se, por negligência ou inconsideração, for omitido qualquer dos elementos a que se refere este artigo, ou se as impressões digitais não forem as do indivíduo a que respeita o boletim ou se mostrarem incompletas ou obtidas sem nitidez e, por isso, inúteis para o serviço a que se destinam, será aplicada ao responsável a multa de 50\$ a 100\$, pelos competentes juizes ou pelos respectivos superiores hierárquicos, mediante a participação feita pelo director dos Serviços de Identificação, sem prejuízo das restantes sanções disciplinares que o seu comportamento justifique.

Art. 37.º Sempre que em tribunais do continente e ilhas adjacentes seja proferida alguma das decisões a que se refere o artigo 32.º, o chefe da secção central da secretaria judicial onde tiver sido instaurado o respectivo processo fará preencher um boletim por cada indivíduo a quem a decisão respeitar, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da data dessa decisão, e enviá-lo-á ao Arquivo Geral.

§ 1.º Nos estabelecimentos prisionais onde se verificarem os actos ou factos sujeitos a registo, competirá o encargo previsto neste artigo aos respectivos secretários ou a quem suas vezes fizer.

§ 2.º Os boletins relativos às decisões proferidas na 2.ª instância e no Supremo Tribunal de Justiça serão extraídos e enviados ao Arquivo, dentro do prazo de três dias, depois de o processo baixar à 1.ª instância.

§ 3.º A remessa dos boletins constará sempre duma nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos competentes recibos.

§ 4.º A infracção dos prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos fará incorrer o responsável na multa de 50\$ a 100\$, que será aplicada pelo respectivo juiz, no próprio processo onde se constatar, ou pelo superior hierárquico do infractor, sem prejuízo de outro procedimento disciplinar no caso de dolo ou má fé.

Art. 38.º Sempre que seja efectuada qualquer detenção por ordem das autoridades, será remetido ao

Arquivo Geral, no prazo máximo de quarenta e oito horas, findas as diligências, um boletim com os requisitos indicados no artigo 36.º

§ 1.º Em Lisboa e Porto a identificação dos detidos será feita, respectivamente, no Arquivo Geral e no Posto de Registo Criminal e Policial, ou, em qualquer dos casos, no posto privativo do organismo policial que determinou a detenção.

§ 2.º Nos demais concelhos, a identificação será feita nos postos privativos da polícia, havendo-os, ou nos postos a cargo das autoridades administrativas.

§ 3.º Os detidos apresentados no Arquivo Geral ou no Posto de Registo Criminal e Policial deverão ser sempre acompanhados do cadastro da ocorrência, do qual conste a data e o motivo da prisão.

Art. 39.º Se depois da remessa do boletim ao Arquivo Geral vier a averiguar-se que o indivíduo a quem respeita forneceu uma identidade suposta, organizar-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido ao Arquivo com a respectiva nota de referência.

Art. 40.º Os boletins previstos nos artigos antecedentes deverão ser remetidos ao Arquivo Geral em duplicado, no caso de respeitarem a estrangeiros.

§ único. Um dos exemplares dos boletins será enviado pelo Arquivo à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que, de harmonia com as convenções existentes, o fará chegar, pelas vias competentes, ao governo do país a que pertencer o delinquente ou detido.

Art. 41.º Logo que qualquer boletim seja recebido, o Arquivo Geral enviará à procedência, dentro de vinte e quatro horas, o competente recibo, o qual será imediatamente junto ao processo ou remetido para tal efeito à entidade que o tiver em seu poder.

§ único. No caso de o recibo não dar entrada na respectiva secretaria dentro do prazo de oito dias, a contar da expedição do boletim, o funcionário a quem incumbir a sua junção comunicará o facto ao juiz ou ao chefe dos serviços, conforme se trate ou não de processo judicial, fazendo logo o processo conclusivo, a fim de serem tomadas as providências necessárias.

Art. 42.º Para fins de identificação serão remetidas ao Arquivo Geral as impressões dactiloscópicas:

- 1.º De todos os cadáveres de indivíduos desconhecidos;
- 2.º De todos os indivíduos cuja identidade se desconheça e que, devido a qualquer acidente de natureza traumática, patológica ou outra, fiquem privados da palavra ou da razão e sejam hospitalizados, internados em qualquer estabelecimento de assistência ou detidos pelas autoridades.

Art. 43.º As impressões a que se refere o artigo anterior serão colhidas em boletins do modelo n.º 13 e mandadas remeter ao Arquivo:

- 1.º No Instituto de Medicina Legal e nos serviços prisionais, jurisdicionais de menores e de assistência, pelos directores dos respectivos estabelecimentos;
- 2.º Nos hospitais, pelo médico de serviço a quem o desconhecido for apresentado, ou pelo director da enfermaria onde se fizer o internamento;
- 3.º Nos restantes casos e nas localidades onde não haja necrotério, pelos respectivos delegados do procurador da República ou pelas autoridades administrativas ou sanitárias.

SECÇÃO III

Do arquivo central dactiloscópico

Art. 44.º Os boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação, depois de classificados, serão devidamente ordenados e catalogados, pelo Arquivo Geral, segundo a fórmula correspondente às respectivas impressões digitais.

§ único. Os boletins respeitantes a indivíduos falecidos, ou com mais de 80 anos de idade, serão arrumados em arquivo separado.

Art. 45.º O método de classificação dactiloscópica a adoptar pelo Arquivo Geral será fixado, sob proposta do director dos Serviços de Identificação, por despacho do Ministro da Justiça.

§ único. O método fixado será obrigatório para quaisquer outros serviços dependentes do Ministério da Justiça onde venham a ser organizados arquivos dactiloscópicos privativos.

SECÇÃO IV

Dos processos individuais e dos índices onomásticos

Art. 46.º Os processos de cadastros criminais e policiais recolhidos pelo Arquivo Geral serão ordenados e catalogados por ordem numérica e por forma que, em cada processo, fiquem reunidos todos os elementos respeitantes ao mesmo indivíduo.

Art. 47.º A cada processo arquivado corresponderá um verbete do modelo n.º 14, com base no qual serão organizados os índices onomásticos de todos os indivíduos com antecedentes criminais ou policiais.

§ único. Os verbetes a que se refere este artigo serão catalogados em ficheiros apropriados, segundo a respectiva ordem alfabética, devendo observar-se o disposto no § único do artigo 44.º

SECÇÃO V

Dos certificados do registo criminal e policial

Art. 48.º Os certificados do registo criminal e do registo policial serão passados, em face dos respectivos cadastros individuais, em impressos dos modelos superiormente aprovados.

§ único. O prazo de validade dos certificados do registo criminal e do registo policial é de três meses.

Art. 49.º Podem obter certificados do registo criminal:

- 1.º Os próprios interessados, ainda que não tenham atingido a maioridade;
- 2.º Os pais e avós, relativamente aos filhos e netos, os tutores e curadores, relativamente aos tutelados e curatelados, e os cônjuges, um em relação ao outro, mas apenas desde que aleguem e provem que o interessado está ausente nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro;
- 3.º Qualquer pessoa, desde que alegue e prove que o interessado se encontra ausente nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, e, bem assim, que o certificado é por ela requerido com acordo e no interesse da pessoa a quem respeite;
- 4.º Os advogados e solicitadores quando, em representação dos seus constituintes, necessitem instruir qualquer processo, na qualidade de parte acusadora, desde que provem esta qualidade por documento suficiente.

§ único. Nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º o requerente deverá indicar o número, data e serviço emissor do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado requerido, quando o interessado o deva possuir.

Art. 50.º Os requerimentos destinados a obter certificados do registo criminal são dirigidos ao director dos Serviços de Identificação — Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, e neles deverá ser mencionada pelo requerente a qualidade em que o requer e o fim a que o certificado se destina.

Estes requerimentos terão as assinaturas dos requerentes reconhecidas por notário, excepto se forem advogados ou solicitadores.

§ 1.º No caso de o requerente ser o próprio interessado deverá apresentar o seu bilhete de identidade, o qual, depois de examinado, será restituído no momento em que forem colhidas as impressões digitais.

§ 2.º No requerimento será lançada, pelo respectivo funcionário, a declaração de que a identidade do requerente coincide com a que consta do bilhete de identidade.

§ 3.º A inobservância do disposto no parágrafo anterior é aplicável o preceituado no § 2.º do artigo 36.º

§ 4.º Salvo nos casos referidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, os requerimentos serão sempre acompanhados dum boletim dactiloscópico do interessado, competindo à repartição em que o requerimento for apresentado a colheita das respectivas impressões digitais.

Art. 51.º A apresentação do requerimento destinado a obter o certificado do registo criminal pode ser feita, directamente, no Arquivo Geral, no Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, nas secretarias judiciais e, nos concelhos que não sejam sede de comarca, na secção administrativa das câmaras municipais, que os farão remeter no próprio dia da recepção ao Arquivo Geral.

Quando a apresentação se verificar em serviço intermediário, será exibido o talão do vale de correio endereçado ao Arquivo Geral, da importância correspondente à taxa devida, para fins de anotação no requerimento dos respectivos número, data e estação emissora.

§ único. Em cada uma das repartições encarregadas de receber, como intermediárias, os requerimentos, haverá um livro no qual se farão registar as datas da entrega do requerimento, da passagem do certificado e da entrega deste ao interessado.

Art. 52.º Os magistrados judiciais ou do Ministério Público e quaisquer outras autoridades e repartições, civis ou militares, podem requisitar directamente ao Arquivo Geral os certificados do registo criminal de que necessitem no interesse do serviço público a seu cargo.

§ único. Os certificados requisitados conterão a transcrição integral do registo, excepto as notas acerca das quais se tenha verificado a reabilitação.

Art. 53.º A requisição dos certificados do registo criminal, para fins de investigação científica ou de estatística, só pode ser feita pelas autoridades oficiais competentes para estudos dessa natureza ou especialmente autorizadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 54.º Os magistrados e as autoridades a quem se refere o artigo 52.º podem, por motivo urgente, requisitar, telegráfica ou telefonicamente, ao Arquivo Geral, o certificado do registo criminal de qualquer indivíduo.

Art. 55.º Os pedidos de certificados do registo criminal, formulados por agentes consulares e diplomáticos ou autoridades estrangeiras, serão satisfeitos de harmonia com as convenções existentes ou, na sua falta,

mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 56.º O certificado do registo policial só poderá ser passado a requisição de autoridades judiciais, policiais ou militares.

§ único. A requisição dos certificados do registo policial, por parte do tribunal ou do Ministério Público, para fins de junção aos processos judiciais, não é obrigatória, e só deverá ser feita quando por aquelas entidades for considerada conveniente à instrução do respectivo processo.

Art. 57.º Os certificados do registo criminal passados para fins particulares deverão conter:

- 1.º Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;
- 2.º Despachos de pronúncia ou equivalentes, enquanto não tiver sido proferida decisão final;
- 3.º A indicação dos factos referidos no n.º 9.º do artigo 32.º

§ 1.º Não serão transcritas as condenações por crimes amnistiados, as condenações suspensas depois de declaradas sem efeito, as condenações cuja transcrição tenha sido proibida pelo tribunal e as condenações anteriores à reabilitação.

§ 2.º Se a reabilitação ou a proibição de transcrição tiver sido revogada de direito, far-se-á a transcrição das condenações independentemente de qualquer ordem do tribunal.

§ 3.º Não serão igualmente transcritas as condenações por transgressões, logo que tenha decorrido um ano sobre o cumprimento da pena, nem as condenações por quaisquer crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena não superior a seis meses de prisão ou equivalente, quando tenham decorrido cinco anos após o cumprimento da pena.

§ 4.º Os certificados passados nos termos deste artigo deverão mencionar o fim a que se destinam.

Art. 58.º Os certificados do registo criminal passados para investigação científica, elaboração de estatísticas oficiais, instrução de processos criminais, de naturalização ou de provimento em empregos públicos conterão a transcrição integral do registo criminal, sem exclusão das condenações anteriores à reabilitação.

Art. 59.º Os certificados requeridos por particulares para a instrução de processos criminais deverão ser remetidos directamente às autoridades a que se destinam.

Art. 60.º Quando do registo criminal conste a reabilitação concedida com restrições quanto ao poder paternal e à tutela, devem as restrições impostas ser transcritas no certificado destinado a instruir qualquer processo judicial em que haja de ser proferida decisão sobre o exercício daqueles poderes.

§ único. Se o certificado for requerido para fins particulares e do registo constar a circunstância prevista neste artigo, far-se-á a menção expressa de que não pode ser junto a qualquer processo judicial.

Art. 61.º Os certificados do registo criminal são passados gratuitamente, não só quando requisitados nos termos previstos nos artigos 52.º, 53.º e 55.º, mas ainda quando destinados:

- a) A militares, funcionários públicos, comandantes, graduados ou guardas da Polícia de Segurança Pública, para concessão de condecorações, desde que sejam pedidos pelas autoridades competentes;
- b) A indivíduos inscritos no Comissariado do Desemprego e pedidos pelo respectivo comissário;

c) A indivíduos inscritos no Comissariado do Desemprego que pretendam colocação, desde que provem a inscrição com a apresentação da respectiva cédula, cujo número e data constarão do certificado;

d) A indivíduos que, mediante atestado da junta de freguesia competente, provem ser pobres;

e) A indivíduos que, como colonos, pretendam seguir para as províncias ultramarinas portuguesas;

f) A indivíduos internados na Casa Pia, nos estabelecimentos dos Pupilos do Exército, asilos, casas de correção e outras de beneficência para efeitos de concurso, colocação ou alistamento no Exército ou na Marinha, desde que sejam pedidos pelo director, administrador ou pessoa que dirija superiormente os respectivos estabelecimentos.

§ único. É aplicável aos certificados passados nos termos deste artigo o disposto no § 4.º do artigo 57.º

Art. 62.º Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra equivalente, quando o móbil do crime não seja desonroso, o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, poderão ordenar que nos certificados do registo criminal requeridos para fins particulares se não faça menção da sentença condenatória.

A concessão do tribunal será revogada de direito quando o réu for novamente condenado por qualquer crime em pena de prisão.

§ único. O tribunal poderá, a requerimento do interessado e depois de junto novo certificado do registo criminal, usar da faculdade prevista neste artigo, a todo o tempo, depois de proferida a sentença, desde que desta constem os pressupostos que condicionam a sua permissão.

Art. 63.º Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação e de revisão de sentença ou despacho.

Art. 64.º Compete ao director dos Serviços de Identificação resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição, nos certificados, das notas do registo criminal. Da sua resolução haverá recurso para o juiz do tribunal de execução das penas, que decidirá definitivamente, por simples despacho.

CAPÍTULO V

Do registo especial de menores

Art. 65.º No Arquivo Geral será organizado, em secção própria, o registo especial relativo a menores delinquentes julgados pelos tribunais de menores, no qual serão catalogados, por ordem alfabética, os extractos de todas as decisões condenatórias que lhes respeitem.

§ único. Para os fins deste artigo, as secretarias dos tribunais de menores onde forem instaurados os respectivos processos deverão enviar ao Arquivo Geral os extractos das decisões condenatórias neles proferidas.

Art. 66.º O registo especial de menores delinquentes será secreto e dele não poderão ser passados quaisquer certificados, salvo quando requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, pelos tribunais de menores ou de execução das penas, para instruir processos neles pendentes, e ainda pelos tribunais comuns nos casos seguintes:

- a) Se aquele a quem respeita cometer, depois da maioria, crime a que corresponda pena

maior, ou vier a ser declarado delinquente habitual ou por tendência;

- b) Se o tribunal requisitante tiver fundadas razões para crer que o acusado é delinquente habitual ou por tendência.

§ único. Os institutos de criminologia poderão igualmente requisitar certificados do registo especial de menores, mas apenas para fins de estudo ou estatísticos e sem prejuízo do seu carácter secreto.

Art. 67.º Os certificados do registo especial de menores, quando permitidos, serão passados em impressos, isentos de selo, do modelo superiormente aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 68.º As taxas cobradas pelos serviços de identificação serão escrituradas com o respectivo número de ordem à medida que forem arrecadadas. Em cada dia, uma hora antes de fechar a repartição, será encerrada a conta dos lançamentos da receita cobrada nesse e no anterior, depois da hora indicada, sendo o encerramento rubricado pelo chefe da secção, ou por quem suas vezes fizer, passando-se uma guia em duplicado da importância apurada, para ser depositada na Caixa Económica Portuguesa.

§ único. A importância das taxas será na totalidade depositada, mensalmente, no cofre do Tesouro, e os duplicados das guias serão enviados ao chefe da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que os arquivará, registando em livro próprio, por extracto, as importâncias depositadas, sob as rubricas «Receita arrecada pelos serviços de identificação civil» ou «Receita arrecadada pelos serviços do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial».

Art. 69.º Os serviços com taxa de urgência serão executados no próprio dia da recepção do requerimento, ou no dia imediato, desde que o respectivo pedido se mostre devidamente documentado.

Art. 70.º As taxas cobradas pelos serviços de identificação em hipótese alguma serão restituídas aos interessados, que, em todo o caso, as poderão utilizar para o fim a que inicialmente tenham sido destinadas, dentro do prazo de seis meses a contar da data da respectiva cobrança.

Art. 71.º As atribuições previstas nos n.ºs 6.º a 9.º, inclusive, do artigo 5.º e alínea b) do artigo 37.º do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, na parte respeitante aos serviços de identificação, passam a ser desempenhadas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e respectivo director-geral.

Art. 72.º Os serviços de identificação e os institutos de criminologia deverão cooperar entre si, dando-se reciprocamente todas as facilidades e prestando-se o auxílio necessário para o bom desempenho das respectivas funções.

Art. 73.º Os institutos de criminologia poderão, sempre que julguem conveniente, requisitar aos serviços

de identificação as informações e elementos estatísticos necessários aos seus estudos e trabalhos de investigação científica.

Art. 74.º O Ministro da Justiça poderá, a todo o tempo, ouvido o Ministério do Ultramar, alterar, por portaria, os modelos de impressos anexos a este diploma.

Art. 75.º São aplicáveis ao ultramar as disposições contidas nas secções I, II e III do capítulo III, à excepção dos artigos 18.º e 19.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º e artigo 21.º

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 76.º A Direcção dos Serviços de Identificação tomará as providências necessárias para que os processos de bilhete de identidade e correspondentes verbetes, existentes no Arquivo de Identificação e nas subsecções do Porto e de Coimbra, respeitantes a indivíduos de naturalidade estranha à área da sua jurisdição, sejam transferidos para o arquivo do serviço competente. Todos os processos de bilhete de identidade passados pelas antigas secções do Porto e de Coimbra a favor de estrangeiros, de indivíduos nascidos no estrangeiro e nas províncias ultramarinas ou de naturalidade desconhecida serão transferidos para a sede do Arquivo.

Art. 77.º A remessa dos arquivos do registo criminal, actualmente existentes nas secretarias judiciais, para o Arquivo Geral será feita à medida que o director dos Serviços de Identificação os requisitar, com a devida segurança, por meio de inventário e contra recibo.

§ único. Enquanto os arquivos a que se refere este artigo não forem transferidos para o Arquivo Geral, os respectivos certificados de registo criminal deverão ser requeridos ou requisitados, conforme os casos, ao chefe da secção central da correspondente comarca ou julgado municipal, ou ao encarregado do Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, competindo a estes funcionários passá-los e assiná-los.

É aplicável à apresentação dos requerimentos destinados a obter estes certificados o disposto no artigo 51.º, devendo, porém, os vales de correio ser entregues, para fins de remessa, na repartição intermediária.

Art. 78.º Os actuais modelos de impressos poderão ser utilizados, com as necessárias adaptações, até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

§ único. Nas províncias ultramarinas a data de início da obrigatoriedade dos modelos de impressos aprovados por este diploma será determinada por portaria do Ministério do Ultramar.

Art. 79.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Ministérios da Justiça e do Ultramar, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Modelo n.º 4 (Frente)

SECÇÃO DE ...

Processo n.º ...

Bilfete n.º ...

Data ...

Data ...

Nome ... Filh... de ... e de ... Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ... De ... anos de idade em 19... Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ... Profissão Habilitações ... Residência ... Nacionalidade ...	
<p style="text-align: center;">Sinais característicos</p> Altura ... Cor ... Cor dos olhos ... Cabelo ... Nariz ... <p style="text-align: center;">Sinais particulares, amputações, aleijões e outras deformidades</p>	<p style="text-align: center;">Boletim dactiloscópico n.º ...</p> Remetido ... Observações Data do boletim ... de ... de 19...
Assinatura do identificado ...	
Rubrica do Identificador, ...	

(Verso)

Processo n.º ...

Bilfete n.º ...

Fórmula dactiloscópica ...

MÃO DIREITA				
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
MÃO ESQUERDA				
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	
	Esquerdo	Direito		
MÃO ESQUERDA		MÃO DIREITA		

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 5 (Frente)

(Verso)

Nome ...
 ...
 Filh... de ...
 ...
 e de ...
 ...
 Natural da freguesia d...
 e concelho d...
 Nasceu em ... de ... de 19...
 Estado civil ...
 Nacionalidade ...

Data do bilhete ...	N.º ...
------------------------	---------

Profissão ...
 ...
 Residência ...
 Arquivo de Identificação de ...
 Indicador direito Observações Bilhetes anteriores
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

Fórmula dactiloscópica
 ...
 ...
 ...

Nota.— Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 12,5 cm de largura por 7 cm de altura.

Modelo n.º 6



Registado no livro
 de emolumentos
 sob o n.º ...

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Certidão de nascimento para bilhete de identidade
 (Artigo 9.º do Decreto n.º 41 078)

Ano de ...
 Livro n.º ...
 Folhas ...
 Registo n.º ...
 Freguesia d...

Certifico que no livro (a) ... de nascimentos, arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ... existe um registo do qual consta o seguinte:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na freguesia d..., concelho d..., nasceu um individuo do sexo ..., a quem foi posto o nome de ..., filh... (b) ... de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., neto paterno de ... e de ... e neto materno de ... e de ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto: ...

Observações (c) ...

Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil de ..., ... de ... de 19...

O Conservador,
 ...

(a) Indicar quando for paroquial ou de transcrições.

(b) Legítimo ou ilegítimo.

(c) Nesta rubrica devem indicar-se, além das notas julgadas necessárias, os termos em que foi feito o registo (fora de prazo novo registo conforme o artigo 361.º do Código do Registo Civil, etc.), quando conste do respectivo assento.

N. B.— Esta certidão só pode ser utilizada para bilhete de identidade.

Modelo n.º 7

(a) ... Em ... de ... de 19...

Ex.º Sr. ... do Arquivo de Identificação de ...

Lista nominal n.º ...

Junto envio a V. Ex.ª ... processos de bilhetes de identidade (b) ..., referentes aos individuos a seguir designados:

Número	Número de ordem (c)	Nomes (d)	Número do bilhete de identidade (e)	Observações

Para pagamento dos respectivos emolumentos envio a V. Ex.ª a importância de ...\$..., no (f) ... n.º ..., de ... de ... de 19..., emitido em ...

A bem da Nação.

O (g) ...,
 ...

(a) Serviço que recebeu e remete os processos. (b) Normais ou urgentes. (c) Numeração, sempre seguida, dos serviços intermediários. (d) De preferência dactilografar. (e) A preencher primeiro pelo serviço emissor e posteriormente, no duplicado, pelo serviço intermediário. (f) Vale ou cheque. (g) Conservador ou categoria do funcionário.

(a) ... Em ... de ... de 19...

Ex.º Sr. ... do Arquivo de Identificação de ...

Lista nominal n.º ...

A fim de serem devidamente averbados... (b), junto envio a V. Ex.ª ... bilhetes de identidade, acompanhados da respectiva documentação, cuja lista nominal é a que segue:

Números	Nomes (c)	Número do bilhete de identidade (e)	Observações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Para pagamento dos respectivos emolumentos envio a V. Ex.ª a importância de ... \$., no (d) ... n.º ..., de ... de ... de 19... emitido em ...

A bem da Nação.

O (e) ...,

(Selo branco)

- (a) Serviço que recebeu e remete os bilhetes.
- (b) Com ou sem urgência.
- (c) De preferência dactilografar.
- (d) Vale ou cheque.
- (e) Conservador ou categoria do funcionário.

Modelo n.º 10 (Exterior)

(Interior)

AVERBAMENTOS

AVERBAMENTOS

AVERBAMENTOS

R.  P.

**FOLHA ADICIONAL
DO
BILHETE DE IDENTIDADE**

N.º ...

Passado em ... de ... de 19...
no Arquivo de Identificação
de ...

Nome ...

(Autenticada com o selo branco do Arquivo)

AVERBAMENTOS

BOLETIM DE REGISTO CRIMINAL

Modelo A

Número do registo ...

Cadastro n.º ...

Data do registo ...

<p>Nome e alcunha ... Filh. ... de ... e de ... Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ... De ... anos de idade em 19... Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ... Profissão Habilitações ... Residência ... Nacionalidade ...</p>	
<p>Sinais característicos</p> <p>Altura ... Cor ... Cor dos olhos ... Cabelo ... Nariz ...</p> <p>Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades</p> <p>... </p>	<p>Comarca de Juízo ... Secção ... Processo n.º ... de 19...</p> <p style="text-align: center;">Extracto da decisão</p> <p>... </p>
<p>Assinatura do arguido ...</p>	

(Verso)

Cadastro n.º ...

Fórmula dactiloscópica ...

MÃO DIREITA								
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular				
MÃO ESQUERDA								
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular				
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="padding: 5px;">Polegares (de chapa)</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;">Esquerdo</td> <td style="width: 50%; padding: 5px;">Direito</td> </tr> </table>		Polegares (de chapa)		Esquerdo	Direito	Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	
Polegares (de chapa)								
Esquerdo	Direito							
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA					

Nota.— Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

BOLETIM DE REGISTO POLICIAL

Número do registo ...

Cadastro n.º ...

Data do registo ... Ficha fotográfica n.º ...

Nome e alcunha ... Filho de ... e de ... Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ... De ... anos de idade em 19... Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ... Profissão Habilitações ... Residência ... Nacionalidade...	
Sinais característicos Altura ... Cor ... Cor dos olhos ... Cabelo ... Nariz ... Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades 	Entidade identificadora ... N.º do processo .../... ..ª Secção — Data da detenção ... de ... de 19... Motivo da detenção Entidade à ordem ou em nome da qual foi efectuada a detenção... Destino do detido Resultado do processo Boletim preenchido em ... de ... de 19... Assinatura do identificador ...
Assinatura do detido ...	

(Verso)

Cadastro n.º ...

Fórmula daçiloscóptica ...

MÃO DIREITA				
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
MÃO ESQUERDA				
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	
	Esquerdo	Direito		
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA	

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Requerimento n.º ...

Datado de ...

Processo n.º ...

Nome ... Fih. de ... e de ... Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ... De ... anos de idade Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ... Profissão Habilitações ... Residência ... Nacionalidade ...		
Sinais característicos Altura ... Cor ... Cabelo ... Cor dos olhos ... Nariz ... Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades 	Fim a que se destina o certificado Observações Data da identificação ... de ... de 19...	Carimbo ou indicação da entidade que recebe e remete o requerimento. Rubrica do Identificador, ...
Assinatura do identificado ...		

(Verso)

Cadastro n.º ...

Fórmula dactiloscópica ...

MÃO DIREITA				
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
MÃO ESQUERDA				
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular
Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	
	Esquerdo	Direito		
MÃO ESQUERDA		MÃO DIREITA		

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 14 (Frente)		Outros nomes	(Verso)
Nome ...		Do réu ...	Fórmula dactiloscópica ...
Filh... de ..., e de ...		Do pai ...	
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ...		Da mãe ...	
De ... anos em 19... Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ...		Naturalidade ...	
Profissão ...		Observações ...	
Feito em ... de ... de 19...	N.º ... —	...	
por	

Nota.—Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: largura 12,5 cm e altura 8 cm.

Ministérios da Justiça e do Ultramar, 19 de Abril de 1957.—O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.—O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.